



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. **281/2013**

Processo n. 204-18.2012.6.04.0062 - Classe 30 (Manaus)

Recurso em Propaganda Eleitoral

Recorrente: Arlindo Pedro da Silva Júnior

Advogado: Raimundo Nonato Lopes da Silva

Advogado: Jorge Ricardo Castro da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO
COMUM. RETIRADA DA PLACA PELA COMISSÃO
DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA. PERDA DO
OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A
SENTENÇA.**

Decidem os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo provimento do Recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de julho de 2013.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício

Juiz **VICTOR ANDRÉ LUZZI GOMES**
Relator

AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR em face da sentença proferida pelo Juiz da Comissão de Fiscalização de Propaganda Eleitoral em Manaus, que julgou procedente o pedido formulado em Representação por propaganda eleitoral irregular, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Recorrente suscita, preliminarmente, a ausência de citação, tendo em vista ter sido entregue a notificação da Justiça Eleitoral a pessoas que não eram seus procuradores ou para o próprio réu.

No mérito, aduz que a irregularidade foi sanada pelo próprio TRE/AM ao retirar a propaganda, não se podendo aplicar a multa diante da regularização da situação.

Contrarrazões do MPE pugnando pela manutenção da sentença (fls. 64/68).

O douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do Recurso (fls. 74/80).

É o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES: Senhor Presidente, o Recurso é tempestivo e manejado por quem tem interesse e legitimidade, por isso dele conheço.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO.

De fato, o mandado de citação não foi entregue ao representado, tampouco ao seu advogado, apenas consta menção que foi entregue no gabinete do representado na Câmara Municipal de Manaus, o que não aperfeiçoa o ato citatório.

Contudo, o representado veio aos autos e apresentou defesa técnica, suprindo a ausência de citação, no moldes do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, voto pela rejeição da preliminar de nulidade de citação.

É como voto em preliminar.

II - MÉRITO

Quanto ao mérito recursal, assiste razão ao recorrente.

De início, cumpre registrar que a propaganda irregular atribuída ao recorrente ocorreu em bem de uso comum, nos termos do artigo 37, § 4º, da Lei das Eleições, pois realizada em restaurante que,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

embora seja de propriedade particular, a população em geral tem acesso.

No caso, a sentença recorrida entendeu que não houve perda do objeto da representação, em razão da retirada da propaganda irregular, uma vez que tal fato não elidiria a multa, conforme entendimento do TSE no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25643.

Todavia, a sentença deixou de observar que o referido julgamento reportava-se a infração nas Eleições de 2004, tendo sido este entendimento superado por força das alterações na legislação pela Lei nº 11.300/2006, que deu nova redação ao § 1º do artigo 37 da Lei 9.504/97.

Atualmente, o § 1º e o artigo 37 da Lei 9.504/97, estão assim redigidos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Portanto, quando se trata de propaganda irregular realizada em bem público ou em bens de uso comum, a multa só é aplicável, quando notificado o infrator este não regularizar a propaganda ou restaurar o bem no prazo estabelecido pela Justiça.

No caso dos autos, conforme se verifica do Termo de Notícia de Irregularidade - TNI nº 177/2012, a própria Comissão de Fiscalização de Propaganda retirou a placa irregularmente afixada no Restaurante Sabores da Carne. Enquanto que o procedimento correto seria a notificação do recorrente para que em determinado prazo retirasse a propaganda irregular.

Logo, é patente o não cabimento de multa no caso dos autos, pois houve a perda do objeto da representação, visto que a própria Comissão de Fiscalização regularizou o ato com a sua retirada.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação pela perda do objeto.

É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à zona de origem para arquivamento.

Manaus, 17 de julho de 2013

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator